

# Poder Judiciário

São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

## CONCLUSÃO

Em 24/05/2019, abro conclusão ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo.

Lançamento no sistema: Guilherme Freddi Toledo.

**Processo nº:** 1035757-94.2017.8.26.0114  
**Classe:** Recuperação Judicial  
**Recuperanda:** Schedule Tubos, Válvulas e Conexões Ltda

Autos nº **2017/001852** (Número de Controle na Vara).

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial distribuído por Schedule Tubos, Válvulas e Conexões Ltda, em 11/07/2017, que deve seu processamento deferido em 04/09/2017.

Publicado os editais de praxe, nos termos dos arts. 7º, § 2º, 52, § 1º, 53, § único, ambos da Lei Federal nº 11.101/05 (LRF), e realizada Assembleia Geral de Credores (AGC), foi aprovado plano de recuperação judicial (PRJ).

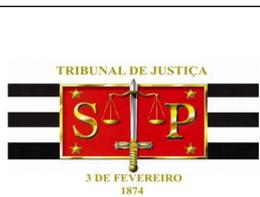
A Administradora Judicial (AJ) concluiu que o PRJ consolidado não apresenta ilegalidade, exceto no que toca à cláusula que regula o pagamento da classe trabalhista, por violar a respectiva disposição o art. 54 da LRF.

O Ministério Público (MP) emitiu parecer (fls. 5096/5100). Não se opõe ele à concessão da recuperação judicial, mas propugnou que eventual decisão concessiva do respectivo benefício legal explicitasse as seguintes condições a serem cumpridas pela recuperanda: (1) "(...) *imposição de imediata quitação dos débitos trabalhistas (...)*"; (2) "**proibição da devedora recuperanda de alienar, sem prévia obtenção de autorização judicial, seus ativos durante o referido período de acompanhamento judicial da recuperação;**"; (3) "**com relação aos credores que não encaminharem e-mail até 30 (trinta) dias anteriores à data do pagamento prevista na proposta, impossibilitando os pagamentos diretamente em suas contas bancárias, a recuperanda deverá realizar os pagamentos por meio de depósitos em contas judiciais vinculadas a estes autos, sob pena de descumprimento do plano e decretação da quebra;**" (4) "**em se optando por dispensa das certidões que emerge como inexorável à concessão da recuperação, reste expressamente fixada orientação de que a questão de interesse público relativa a tais créditos não sujeitos à recuperação voltará a ser fiscalizada antes do encerramento da fiscalização, ao cabo do biênio legal.**"

É o relatório.

Fundamento.

O PRJ deve ser homologado, porém, com ressalva em relação à cláusula 6.1 (alterada pela cláusula 2.0 do aditivo de fls. 4952/4966). É que, nos termos do art. 54 da LRF, o PRJ não pode prever prazo superior a 01 (um) ano para o pagamento de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.



# Poder Judiciário

São Paulo

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Portanto, somente os credores que concordaram expressamente com a mencionada estipulação ficarão a ela sujeitos, para fins de recebimento de seus créditos; todos os demais credores trabalhistas deverão ser pagos no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da publicação da presente no DJE.

Salvo quanto a isso, no mais, tenho que deve o PRJ ser homologado, entendo, posto que aprovado esse pela AGC, em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 45 da LRF.

E desde logo consigno ser dispensável a apresentação, pela recuperanda, de certidões negativas de débitos fiscais, nada obstante o disposto no art. 57 da LRF, haja vista a relevante finalidade social da benefício que ora se concede a indigitada sociedade empresária.

Ademais, tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, diga-se, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao PRJ e que as execuções fiscais não ficam sobrestadas pelo fato do processamento da recuperação judicial.

É a fundamentação deste juízo.

Decido.

Com fundamento no art. 58 da LRF, concedo a recuperação judicial a Schedule Tubos, Válvulas e Conexões Ltda, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com a observação relativa à cláusula considerada ineficaz, conforme exposto no corpo da presente.

Outrossim, em atenção às solicitações do MP, consigno: (1) estar a recuperanda proibida de alienar, sem prévia autorização judicial, seus ativos, durante o período de acompanhamento judicial da recuperação; (2) com relação aos credores que não encaminharem *e-mail* até 30 (trinta) dias anteriores à data do pagamento prevista na proposta, impossibilitando os pagamentos diretamente em suas contas bancárias, deverá a recuperanda realizar os pagamentos por meio de depósitos em contas judiciais vinculadas a estes autos, sob pena de descumprimento do plano e decretação da quebra; (3) que o biênio fiscalizatório tem, por *dies a quo*, o término do período de carência e efetivo início do pagamento das parcelas acordadas.

Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

Fábio Henrique Prado de Toledo  
Juiz de Direito <sup>1</sup>

<sup>1</sup> Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.419/06.